



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 287 /2013

29ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 06.02.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1513/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012200913

AUTUANTE: ANA EDITE FERREIRA SANTIAGO

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOHAN TECIDOS E VARIEDADES EM ARMARINHO LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DIEF. EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL. OBRIGAÇÃO DE ENVIO ANUAL DE ARQUIVOS DA DIEF'S. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Período de janeiro a dezembro de 2010 (Microempresa): penalidade – 100 UFIRCES, por todo período (Art. 123, VI, "e", 3, da Lei nº 12.670/96; Período de Janeiro a Novembro de 2011(Reg.Rec.NORMAL): penalidade – 600 UFIRCES, por cada período (Art. 123, VI, "e", 1).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa LOHAN TECIDOS E VARIEDADES EM ARMARINHO LTDA., deixou de transmitir a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010, e, de janeiro a novembro de 2011, restando assim relatada a infração:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO-NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. A EMPRESA DEIXOU DE ENTREGAR A DIEF, REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010 E JANEIRO A NOVEMBRO DE 2011, MOTIVO DA PRESENTE AUTUAÇÃO.

O Julgamento na 1ª Instância foi realizado à revelia da Autuada.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

1. Ordem de Serviço nº 2012.00679;
2. Termo de Intimação nº 2012.00701;

3. Protocolo de Entrega de AI/Documentos;
4. Consulta da situação de entrega de Dief – exercícios de 2010 e 2011;
5. Avisos de Recebimento, com ciência em 07.01.2012 (fls. 10) e 06.02.2012 (fls. 12);

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade prevista no art.123, VI, alínea “e”, Item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09.

O lançamento tributário foi parcial procedente na 1ª Instância Administrativa, mantendo-se aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, alínea “e”, 1, da Lei nº 12.670/96 (600 Ufirces), por cada período de apuração, (janeiro a novembro de 2011), por se tratar de contribuinte inscrito sob o regime Normal de recolhimento. E art.123, VI, “e”, 3, do mesmo dispositivo legal, incluído pela Lei nº 14.447/2009, sendo exigida a multa de 100 Ufirces para o período de janeiro a dezembro de 2010, época em que o contribuinte encontrava-se enquadrada como Microempresa.

A Consultoria Tributária, após análise dos autos do p. Processo, por meio do Parecer nº 828/2012, anuiu com o entendimento do julgamento monocrático, mantendo a parcial procedência do Auto de Infração, bem como com a penalidade aplicada, sendo o referido Parecer homologado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória configurada na falta de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2010, e janeiro a novembro de 2011.

Ocorre que, de acordo com a legislação aplicável, a obrigação de envio das Dief's para empresas enquadradas no regime Normal de Recolhimento é mensal, e para as microempresas, a obrigação é anual, conforme se infere da leitura do artigo 4º da Instrução Normativa nº 14/2005, senão vejamos:

Art. 4º A Dief será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte – EPP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

II - anualmente, pelos demais contribuintes, até o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior. (grifos nossos)

Diante da previsão legal acima transcrita, temos que a Recorrente deixou de cumprir o envio anual da sua Dief referente ao exercício de 2010, e no período de janeiro a novembro de 2011, motivo pelo qual deve lhe ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, VI, "e", itens 1 e 3, da Lei nº 12.670/96.

Analisando as razões apresentadas pela Consultoria Tributária deste Órgão, temos as seguintes considerações a fazer.

Em consulta aos sistemas corporativos da SEFAZ, constatou-se que a autuada estava enquadrado como Microempresa desde janeiro de 2008 até dezembro de 2010, passando ao regime de Recolhimento Normal somente a partir de janeiro de 2011.



Constatada a infração de falta de entrega da DIEF's, relativas aos períodos de janeiro a dezembro de 2010 e janeiro a novembro de 2011, evidencia-se que a penalidade aplicada ao caso deve ser diferenciada por período de infração, uma vez que a autuada enquadrava-se em regimes de recolhimento diversos durante o período da infração. Senão vejamos:

a) Período: Janeiro a dezembro de 2010 – Microempresa – Penalidade – art. 123, VI, 3, da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. ...

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa – ME.

b) Período: Janeiro a novembro – Normal – Penalidade – art. 123, VI, 1, da Lei nº 12.670/96:

1. 600 (seiscentas) Ufirces, por cada período, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o regime de recolhimento Normal – NL.

Isto posto, resta configurada a infração narrada na exordial relativo aos períodos de JANEIRO A DEZEMBRO/2010 e JANEIRO-NOVEMBRO/2011, restando o crédito tributário demonstrado da seguinte forma:

Omissão de DIEF – Janeiro a dezembro/2010 (Microempresa)

100 Ufirces por todo período;

Omissão de DIEF – Janeiro a Novembro/2011 (Normal)

600 Ufirces x 11 = 6.600 Ufirces

Multa Total.....6.700 Ufirces.

Diante do acima exposto, entendo que a decisão da 1ª Instância deve ser reformada, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO no sentido de aplicar a penalidade indicada no art. 123, VI, "e", Item 1 da Lei nº 12.670/97, sobre os meses de Janeiro a Dezembro de 2010, e a penalidade indicada no art. 123, VI, e, 3, sobre o período de Janeiro a Novembro/2011, devendo ser intimado a autuada a recolher aos cofres do Estado, a importância de 6.700 UFIRCE's (seis mil e setecentos), com os devidos acréscimos legais, no prazo regulamentar.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento da 1ª Instância, e recorrido, LOHAN TECIDOS E VARIEDADES EM ARMARINHO LTDA., a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, para, por maioria de votos, dar-lhe provimento, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, aplicando aos períodos autuados: janeiro a dezembro de 2010, a cobrança de 100 UFIRCES, por todo o exercício, com base na Instrução Normativa nº 14/2005 (art. 4º, inciso III), alterada pela IN nº 11/2006, por se tratar de empresa, neste período, enquadrada no Regime de Microempresa – ME; para o período de janeiro a novembro de 2011, deverá ser aplicada a cobrança de 600 Ufirces por documento, com base no que dispõe o art. 123, VI, “e”, I, da Lei nº 12.670/96, por seu o contribuinte, neste período, enquadrado no regime Norma de Recolhimento, nos termos do voto do Relator, contrariamente ao Parecer da Consultoria, adotado pelo representante da douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2013.

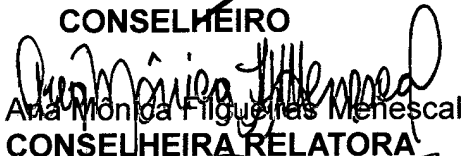

Francisca Marta de Sousa
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO